



PREFEITURA  
**CAPÃO BONITO DO SUL**

---

**OBJETO: PARECER**

**Tomada de Preços nº. 08/2017**

Trata-se de recursos interpostos pela Coopelave contra as propostas apresentadas pelas empresas Realcredi – Pretadora de Serviços Ltda. e Boatroca Com Ltda.

A empresa Boatroca Com Ltda. também interpôs recurso contra a proposta apresentada pela Realcred Prestadora de Serviços Ltda.

Foi oportunizado vista do recurso interposto às empresas participantes, tendo somente a empresa Boatroca Com Ltda. apresentado contrarrazões.

A fim de melhorar analisar os recursos interpostos, os mesmos serão analisados de forma individualizada.

**1 – RECORRENTE: COOPERLAV  
RECORRIDA: REALCREDI**

Alega em síntese a COOPERLAV que a proposta da licitante Realcredi – Prestadora de Serviços Ltda., que não restou cumprida as regras do Edital no que tange a proposta financeira, pois deixou de cotar na planilha de custos os direitos de seus empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (INSS, FGTS, adicional de periculosidade, férias, décimo terceiro salário, multa rescisória, entre outras); que não foi cumprida as previsões constitucionais, citando jurisprudência, bem como planilha com todos os custos que deveriam ter sido incluídos. Postula ao final a desclassificação da proposta da empresa recorrida.



PREFEITURA  
**CAPÃO BONITO DO SUL**

A empresa recorrida se manteve inerte transcorre in albis o prazo concedido para a apresentação de contrarrazões.

É um dos princípios elementares do procedimento licitatório a vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, faz do edital a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas condições.

O art. 41, da Lei Federal n. 8.666/1993, assim prescreve:

*“Art. 41 – A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

Reza o item 4.2 do Edital de Tomada de Preços:

4.2. O envelope n. 02 - **PROPOSTA FINANCEIRA** - deverá conter:

a) *Proposta financeira, conforme modelo. A proposta deverá ser entregue em uma via datilografada ou digitada, com identificação do proponente, assinada em sua última folha e rubricada nas demais pelo proponente, ou seu procurador constituído, sem entrelinhas, rasuras ou emendas;*

b) *Proposta financeira, devesa discriminar por itens, todos os encargos sociais, trabalhistas, impostos/fiscais, deslocamentos, uniformes, alimentação bem como demais despesas para o cumprimento das obrigações contratuais desta licitação objeto do presente edital, cuja os valores não poderão exceder os especificados no Parâmetros. Em caso de cooperativas de trabalho, da taxa de administração embutida no valor /hora.*

c) *Os preços deverão ser cotados exclusivamente em moeda corrente nacional, expresso em duas casas decimais, e deverão cobrir todos os custos e despesas necessários a execução dos*



PREFEITURA  
**CAPÃO BONITO DO SUL**

---

*serviços objetivados, incluindo todos os custos diretos e indiretos, impostos, taxas, obrigações trabalhistas e previdenciárias, as relacionadas com a medicina e segurança do trabalho, uniformes, transporte, seguros, etc.,*

Verifica-se pela proposta apresentada que a recorrida (fls. 128/129) não realizou sua cotação de encargos sociais e tributários atinentes a contratação regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho, destacando INSS (integral), FGTS, férias, décimo terceiro salário, multa rescisória, entre outras. Assim, se torna a proposta inexecutável, a atender todos os direitos trabalhistas.

A proposta apresentada pela recorrida se mostra incompatível com a exigência do certame, pois não cotou todos encargos e tributação incidente sobre a relação empregatícia decorrente da futura contratação, face o seu enquadramento como empresa tipo societário limitada, comprovando o desatendimento aos termos do Edital, com manobra que violaria o princípio da igualdade entre os concorrentes, máxime em de tratando de proposta por preço global, razão pela qual deve ser desclassificada sua proposta.

Ora, os encargos sociais e trabalhistas, como no caso deveriam estar previstos na proposta, e não “driblados” por manobra da empresa, cuja proposta fica adstrita à disponibilidade de funcionários que sequer encontra-se vinculados diretamente aos postos previstos no ato convocatório.

Aliás, o egrégio Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema, idêntico ao em debate:

*MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. DESATENDIMENTO AO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA QUE NÃO COBRE OS ENCARGOS TRABALHISTAS PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO LICITADO. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPROCEDÊNCIA. EXIGÊNCIA DO EDITAL*



PREFEITURA  
**CAPÃO BONITO DO SUL**

DESATENDIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA NA ESFERA ADMINISTRATIVA NÃO-CONFIGURADO. SEGURANÇA DENEGADA. Correta a desclassificação de concorrente que tenha desatendido previsão formal do Edital, no que tange à apresentação de planilha discriminada com previsão de gastos para os encargos trabalhistas dos funcionários da empresa licitante, para a consecução do serviço. Exigência quantitativa de funcionários não atendida na forma do Edital. Inocorrência de cerceamento de defesa na esfera administrativa, por inexistente previsão legal para recurso em terceira instância na via administrativa. Inexistência de direito líquido e certo em favor da impetrante, a demandar a manutenção da denegação da ordem postulada na origem. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (Apelação Cível nº 70008160657, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Henrique Osvaldo Poeta Roenick, Julgado em 19/05/2004).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL. NÃO COTAÇÃO DE ENCARGOS SOCIAIS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA DETERMINADAS FUNÇÕES. LIMINAR INDEFERIDA NO 1º GRAU. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 70067962217, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, julgado em 27/04/2016).

Aliás, cabe referir o teor da Súmula n. 331, do TST:

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011**

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de



PREFEITURA  
**CAPÃO BONITO DO SUL**

*serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta.*

*IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.*

*V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.*

*VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.*

Aliás, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 760931, com repercussão geral reconhecida, que discute a responsabilidade subsidiária da administração pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa terceirizada, confirmando-se o entendimento, adotado na Ação de Declaração de Constitucionalidade (ADC) 16, que veda a responsabilização automática da administração pública, só cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos. Portanto, cabe à administração pública comprovar que fiscalizou devidamente o cumprimento do contrato, razão pela qual não pode contratar empresas que não efetuaram proposta com todos os encargos, sob pena de ser futuramente responsável.

Assim, frente aos princípios da isonomia e da vinculação ao ato convocatório, deve ser provido o recurso interposto, a fim de atender os ditames do Edital.



PREFEITURA  
**CAPÃO BONITO DO SUL**

---

**2 – RECORRENTE: COOPERLAV  
RECORRIDA: BOATROCA COM LTDA.**

Alega em síntese a COOPERLAV que a proposta da licitante Boatroca Com Ltda., que não restou cumprida as regras do Edital no que tange a proposta financeira, pois deixou de cotar na planilha de custos os direitos de seus empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (INSS, FGTS e multa, adicional de periculosidade, férias, décimo terceiro salário, multa rescisória, entre outras); que não foi cumprida as previsões constitucionais, citando jurisprudência, bem como planilha com todos os custos que deveriam ter sido incluídos. Postula ao final a desclassificação da proposta da empresa recorrida.

A empresa recorrida apresentou contrarrazões referindo em síntese que apresentou a proposta segundo o modelo de planilha, sendo que consta a taxa de operação do negócio.

É um dos princípios elementares do procedimento licitatório a vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, faz do edital a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas condições.

O art. 41, da Lei Federal n. 8.666/1993, assim prescreve:

*“Art. 41 – A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

Reza o item 4.2 do Edital de Tomada de Preços:

4.2. O envelope n. 02 - **PROPOSTA FINANCEIRA** - deverá conter:

a) *Proposta financeira, conforme modelo. A proposta deverá ser*



PREFEITURA  
**CAPÃO BONITO DO SUL**

*entregue em uma via datilografada ou digitada, com identificação do proponente, assinada em sua última folha e rubricada nas demais pelo proponente, ou seu procurador constituído, sem entrelinhas, rasuras ou emendas;*

*b) Proposta financeira, devera discriminar por itens, todos os encargos sociais, trabalhistas, impostos/fiscais, deslocamentos, uniformes, alimentação bem como demais despesas para o cumprimento das obrigações contratuais desta licitação objeto do presente edital, cuja os valores não poderão exceder os especificados no Parâmetros. Em caso de cooperativas de trabalho, da taxa de administração embutida no valor /hora.*

*c) Os preços deverão ser cotados exclusivamente em moeda corrente nacional, expresso em duas casas decimais, e deverão cobrir todos os custos e despesas necessários a execução dos serviços objetivados, incluindo todos os custos diretos e indiretos, impostos, taxas, obrigações trabalhistas e previdenciárias, as relacionadas com a medicina e segurança do trabalho, uniformes, transporte, seguros, etc.,*

Verifica-se pela proposta apresentada que a recorrida (fls. 131/132) não realizou sua cotação de encargos sociais e tributários atinentes a contratação regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho, destacando INSS (integral), FGTS, férias, décimo terceiro salário, multa rescisória, entre outras. Não se pode dizer que a taxa de operação no percentual irrisório de 44%, sendo que há uma diferença de INSS (20%) e FGTS (8%), mais 13º salário, férias e verbas rescisórias, e ainda o lucro da empresa, se tornando a proposta inexecutável, a atender todos os direitos trabalhistas.

Cabe referir ainda, que a empresa contou sua proposta não atendendo o salário da convenção coletiva SEAC NUMERO DE REGISTRO NO TEM: RS00087/2017, razão que prejudica a execução e o cumprimento dos direitos dos trabalhadores por parte da recorrida.



PREFEITURA  
**CAPÃO BONITO DO SUL**

A proposta apresentada pela recorrida se mostra incompatível com a exigência do certame, pois não cotou todos encargos e tributação incidente sobre a relação empregatícia decorrente da futura contratação, face o seu enquadramento como empresa tipo societário limitada, comprovando o desatendimento aos termos do Edital, com manobra que violaria o princípio da igualdade entre os concorrentes, máxime em de tratando de proposta por preço global, razão pela qual deve ser desclassificada sua proposta.

Ora, os encargos sociais e trabalhistas, como no caso deveriam estar previstos na proposta, e não “driblados” por manobra da empresa, cuja proposta fica adstrita à disponibilidade de funcionários que sequer encontra-se vinculados diretamente aos postos previstos no ato convocatório.

Aliás, o egrégio Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema, idêntico ao em debate:

*MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. DESATENDIMENTO AO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA QUE NÃO COBRE OS ENCARGOS TRABALHISTAS PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO LICITADO. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPROCEDÊNCIA. EXIGÊNCIA DO EDITAL DESATENDIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA NA ESFERA ADMINISTRATIVA NÃO-CONFIGURADO. SEGURANÇA DENEGADA. Correta a desclassificação de concorrente que tenha desatendido previsão formal do Edital, no que tange à apresentação de planilha discriminada com previsão de gastos para os encargos trabalhistas dos funcionários da empresa licitante, para a consecução do serviço. Exigência quantitativa de funcionários não atendida na forma do Edital. Inocorrência de cerceamento de defesa na esfera administrativa, por inexistente previsão legal para recurso em terceira instância na via administrativa. Inexistência de direito líquido e certo em favor da impetrante, a demandar a manutenção da denegação da ordem postulada na origem. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (Apelação Cível*





PREFEITURA  
**CAPÃO BONITO DO SUL**

nº 70008160657, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Henrique Osvaldo Poeta Roenick, Julgado em 19/05/2004).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL. NÃO COTAÇÃO DE ENCARGOS SOCIAIS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA DETERMINADAS FUNÇÕES. LIMINAR INDEFERIDA NO 1º GRAU. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.** (Agravado de Instrumento nº 70067962217, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, julgado em 27/04/2016).

Aliás, cabe referir o teor da Súmula n. 331, do TST:

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011**

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da



PREFEITURA  
**CAPÃO BONITO DO SUL**

*prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.*

*VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.*

Aliás, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 760931, com repercussão geral reconhecida, que discute a responsabilidade subsidiária da administração pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa terceirizada, confirmando-se o entendimento, adotado na Ação de Declaração de Constitucionalidade (ADC) 16, que veda a responsabilização automática da administração pública, só cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos. Portanto, cabe à administração pública comprovar que fiscalizou devidamente o cumprimento do contrato, razão pela qual não pode contratar empresas que não efetuaram proposta com todos os encargos, sob pena de ser futuramente responsável.

Assim, frente aos princípios da isonomia e da vinculação ao ato convocatório, deve ser provido o recurso interposto, a fim de atender os ditames do Edital.

Por último o provimento do recurso interposto pela Cooperlav perdeu o objeto o recurso interposto pela empresa Boatroca Com Ltda. contra a empresa Realcred Prestadora de Serviços Eireli.

***Diante do exposto***, opinamos pelo provimento do recurso, com a desclassificação da proposta apresentada pela empresa Realcredi – Prestadora de Serviços Ltda. – ME.



PREFEITURA  
**CAPÃO BONITO DO SUL**

---

Esse é o nosso parecer.

Capão Bonito do Sul, 02 de março de 2018.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jean Carlos Menegaz Bitencourt', written over a horizontal line.

**Jean Carlos Menegaz Bitencourt**  
Assessor Jurídico



PREFEITURA  
**CAPÃO BONITO DO SUL**

R. h.

Acolho o parecer da Procuradoria Jurídica. Esta Administração deve observar rigorosamente os princípios básicos da licitação elencados na Lei Federal n. 8.666/1993.

Adoto o parecer do Assessor Jurídico como razões de decidir:

“...

**1 – RECORRENTE: COOPERLAV  
RECORRIDA: REALCREDI**

*Alega em síntese a COOPERLAV que a proposta da licitante Realcredi – Prestadora de Serviços Ltda., que não restou cumprida as regras do Edital no que tange a proposta financeira, pois deixou de cotar na planilha de custos os direitos de seus empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (INSS, FGTS, adicional de periculosidade, férias, décimo terceiro salário, multa rescisória, entre outras); que não foi cumprida as previsões constitucionais, citando jurisprudência, bem como planilha com todos os custos que deveriam ter sido incluídos. Postula ao final a desclassificação da proposta da empresa recorrida.*

*A empresa recorrida se manteve inerte transcorre in albis o prazo concedido para a apresentação de contrarrazões.*

*É um dos princípios elementares do procedimento licitatório a vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, faz do edital a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas condições.*

O art. 41, da Lei Federal n. 8.666/1993, assim prescreve:

*“Art. 41 – A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*



PREFEITURA  
**CAPÃO BONITO DO SUL**

Reza o item 4.2 do Edital de Tomada de Preços:

4.2. O envelope n. 02 - **PROPOSTA FINANCEIRA** - deverá conter:

a) Proposta financeira, conforme modelo. A proposta deverá ser entregue em uma via datilografada ou digitada, com identificação do proponente, assinada em sua última folha e rubricada nas demais pelo proponente, ou seu procurador constituído, sem entrelinhas, rasuras ou emendas;

b) Proposta financeira, devesa discriminar por itens, todos os encargos sociais, trabalhistas, impostos/fiscais, deslocamentos, uniformes, alimentação bem como demais despesas para o cumprimento das obrigações contratuais desta licitação objeto do presente edital, cuja os valores não poderão exceder os especificados no Parâmetros. Em caso de cooperativas de trabalho, da taxa de administração embutida no valor /hora.

c) Os preços deverão ser cotados exclusivamente em moeda corrente nacional, expresso em duas casas decimais, e deverão cobrir todos os custos e despesas necessários a execução dos serviços objetivados, incluindo todos os custos diretos e indiretos, impostos, taxas, obrigações trabalhistas e previdenciárias, as relacionadas com a medicina e segurança do trabalho, uniformes, transporte, seguros, etc.,

Verifica-se pela proposta apresentada que a recorrida (fls. 128/129) não realizou sua cotação de encargos sociais e tributários atinentes a contratação regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho, destacando INSS (integral), FGTS, férias, décimo terceiro salário, multa rescisória, entre outras. Assim, se torna a proposta inexecutável, a atender todos os direitos trabalhistas.

A proposta apresentada pela recorrida se mostra incompatível com a exigência do certame, pois não cotou todos encargos e tributação incidente sobre a relação empregatícia decorrente da futura contratação, face o seu enquadramento como empresa tipo societário limitada, comprovando o desatendimento aos termos do Edital, com manobra que violaria o princípio da igualdade entre os concorrentes, máxime em de tratando



PREFEITURA  
**CAPÃO BONITO DO SUL**

de proposta por preço global, razão pela qual deve ser desclassificada sua proposta.

Ora, os encargos sociais e trabalhistas, como no caso deveriam estar previstos na proposta, e não "driblados" por manobra da empresa, cuja proposta fica adstrita à disponibilidade de funcionários que sequer encontra-se vinculados diretamente aos postos previstos no ato convocatório.

Aliás, o egrégio Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema, idêntico ao em debate:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. DESATENDIMENTO AO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA QUE NÃO COBRE OS ENCARGOS TRABALHISTAS PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO LICITADO. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPROCEDÊNCIA. EXIGÊNCIA DO EDITAL DESATENDIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA NA ESFERA ADMINISTRATIVA NÃO-CONFIGURADO. SEGURANÇA DENEGADA. Correta a desclassificação de concorrente que tenha desatendido previsão formal do Edital, no que tange à apresentação de planilha discriminada com previsão de gastos para os encargos trabalhistas dos funcionários da empresa licitante, para a consecução do serviço. Exigência quantitativa de funcionários não atendida na forma do Edital. Inocorrência de cerceamento de defesa na esfera administrativa, por inexistente previsão legal para recurso em terceira instância na via administrativa. Inexistência de direito líquido e certo em favor da impetrante, a demandar a manutenção da denegação da ordem postulada na origem. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (Apelação Cível nº 70008160657, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Henrique Osvaldo Poeta Roenick, Julgado em 19/05/2004).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL. NÃO COTAÇÃO DE ENCARGOS SOCIAIS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA DETERMINADAS FUNÇÕES. LIMINAR INDEFERIDA NO 1º GRAU.



PREFEITURA  
**CAPÃO BONITO DO SUL**

*MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 70067962217, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, julgado em 27/04/2016).*

*Aliás, cabe referir o teor da Súmula n. 331, do TST:*

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011**

*I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).*

*II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).*

*III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta.*

*IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.*

*V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.*

*VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.*

*Aliás, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 760931, com repercussão geral*



PREFEITURA  
**CAPÃO BONITO DO SUL**

*reconhecida, que discute a responsabilidade subsidiária da administração pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa terceirizada, confirmando-se o entendimento, adotado na Ação de Declaração de Constitucionalidade (ADC) 16, que veda a responsabilização automática da administração pública, só cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos. Portanto, cabe à administração pública comprovar que fiscalizou devidamente o cumprimento do contrato, razão pela qual não pode contratar empresas que não efetuaram proposta com todos os encargos, sob pena de ser futuramente responsável.*

*Assim, frente aos princípios da isonomia e da vinculação ao ato convocatório, deve ser provido o recurso interposto, a fim de atender os ditames do Edital.*

**2 – RECORRENTE: COOPERLAV  
RECORRIDA: BOATROCA COM LTDA.**

*Alega em síntese a COOPERLAV que a proposta da licitante Boatroca Com Ltda., que não restou cumprida as regras do Edital no que tange a proposta financeira, pois deixou de cotar na planilha de custos os direitos de seus empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (INSS, FGTS e multa, adicional de periculosidade, férias, décimo terceiro salário, multa rescisória, entre outras); que não foi cumprida as previsões constitucionais, citando jurisprudência, bem como planilha com todos os custos que deveriam ter sido incluídos. Postula ao final a desclassificação da proposta da empresa recorrida.*

*A empresa recorrida apresentou contrarrazões referindo em síntese que apresentou a proposta segundo o modelo de planilha, sendo que consta a taxa de operação do negócio.*

*É um dos princípios elementares do procedimento licitatório a vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, faz do edital a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas condições.*

*O art. 41, da Lei Federal n. 8.666/1993, assim prescreve:*





PREFEITURA  
**CAPÃO BONITO DO SUL**

*“Art. 41 – A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

*Reza o item 4.2 do Edital de Tomada de Preços:*

*4.2. O envelope n. 02 - **PROPOSTA FINANCEIRA** - deverá conter:*

*a) Proposta financeira, conforme modelo. A proposta deverá ser entregue em uma via datilografada ou digitada, com identificação do proponente, assinada em sua última folha e rubricada nas demais pelo proponente, ou seu procurador constituído, sem entrelinhas, rasuras ou emendas;*

*b) Proposta financeira, devesa discriminar por itens, todos os encargos sociais, trabalhistas, impostos/fiscais, deslocamentos, uniformes, alimentação bem como demais despesas para o cumprimento das obrigações contratuais desta licitação objeto do presente edital, cuja os valores não poderão exceder os especificados no Parâmetros. Em caso de cooperativas de trabalho, da taxa de administração embutida no valor /hora.*

*c) Os preços deverão ser cotados exclusivamente em moeda corrente nacional, expresso em duas casas decimais, e deverão cobrir todos os custos e despesas necessários a execução dos serviços objetivados, incluindo todos os custos diretos e indiretos, impostos, taxas, obrigações trabalhistas e previdenciárias, as relacionadas com a medicina e segurança do trabalho, uniformes, transporte, seguros, etc.,*

*Verifica-se pela proposta apresentada que a recorrida (fls. 131/132) não realizou sua cotação de encargos sociais e tributários atinentes a contratação regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho, destacando INSS (integral), FGTS, férias, décimo terceiro salário, multa rescisória, entre outras. Não se pode dizer que a taxa de operação no percentual irrisório de 44%, sendo que há uma diferença de INSS (20%) e FGTS (8%), mais 13º salário, férias e verbas rescisórias, e ainda o lucro da empresa, se tornando a proposta inexecuível, a atender todos os direitos trabalhistas.*



PREFEITURA  
**CAPÃO BONITO DO SUL**

*Cabe referir ainda, que a empresa contou sua proposta não atendendo o salário da convenção coletiva SEAC NUMERO DE REGISTRO NO TEM: RS00087/2017, razão que prejudica a execução e o cumprimento dos direitos dos trabalhadores por parte da recorrida.*

*A proposta apresentada pela recorrida se mostra incompatível com a exigência do certame, pois não cotou todos encargos e tributação incidente sobre a relação empregatícia decorrente da futura contratação, face o seu enquadramento como empresa tipo societário limitada, comprovando o desatendimento aos termos do Edital, com manobra que violaria o princípio da igualdade entre os concorrentes, máxime em de tratando de proposta por preço global, razão pela qual deve ser desclassificada sua proposta.*

*Ora, os encargos sociais e trabalhistas, como no caso deveriam estar previstos na proposta, e não “driblados” por manobra da empresa, cuja proposta fica adstrita à disponibilidade de funcionários que sequer encontra-se vinculados diretamente aos postos previstos no ato convocatório.*

*Aliás, o egrégio Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema, idêntico ao em debate:*

**MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. DESATENDIMENTO AO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA QUE NÃO COBRE OS ENCARGOS TRABALHISTAS PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO LICITADO. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPROCEDÊNCIA. EXIGÊNCIA DO EDITAL DESATENDIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA NA ESFERA ADMINISTRATIVA NÃO-CONFIGURADO. SEGURANÇA DENEGADA. Correta a desclassificação de concorrente que tenha desatendido previsão formal do Edital, no que tange à apresentação de planilha discriminada com previsão de gastos para os encargos trabalhistas dos funcionários da empresa licitante, para a consecução do serviço. Exigência quantitativa de funcionários não atendida na forma do Edital. Inocorrência de cerceamento de defesa na esfera administrativa, por inexistente previsão legal para recurso em terceira instância na via administrativa. Inexistência de direito líquido e certo em favor da**



PREFEITURA  
**CAPÃO BONITO DO SUL**

*impetrante, a demandar a manutenção da denegação da ordem postulada na origem. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (Apelação Cível nº 70008160657, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Henrique Osvaldo Poeta Roenick, Julgado em 19/05/2004).*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL. NÃO COTAÇÃO DE ENCARGOS SOCIAIS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA DETERMINADAS FUNÇÕES. LIMINAR INDEFERIDA NO 1º GRAU. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.** (Agravado de Instrumento nº 70067962217, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, julgado em 27/04/2016).

*Aliás, cabe referir o teor da Súmula n. 331, do TST:*

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011**

*I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).  
II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).*

*III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta.*

*IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.*

*V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das*



PREFEITURA  
**CAPÃO BONITO DO SUL**

*obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.*

*VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.*

*Aliás, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 760931, com repercussão geral reconhecida, que discute a responsabilidade subsidiária da administração pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa terceirizada, confirmando-se o entendimento, adotado na Ação de Declaração de Constitucionalidade (ADC) 16, que veda a responsabilização automática da administração pública, só cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos. Portanto, cabe à administração pública comprovar que fiscalizou devidamente o cumprimento do contrato, razão pela qual não pode contratar empresas que não efetuaram proposta com todos os encargos, sob pena de ser futuramente responsável.*

*Assim, frente aos princípios da isonomia e da vinculação ao ato convocatório, deve ser provido o recurso interposto, a fim de atender os ditames do Edital.*

*Por último o provimento do recurso interposto pela Cooperlav perdeu o objeto o recurso interposto pela empresa Boatroca Com Ltda. contra a empresa Realcred Prestadora de Serviços Eireli.*

*...”*

DIANTE DO EXPOSTO, a fim de observar o princípio da vinculação ao ato convocatório (Edital), bem como os ditames legais, dou provimento aos recursos interpostos, para julgar vencedora do certame Cooperativa de Serviços e Mão-de-Obra de Lagoa Vermelha Ltda.



PREFEITURA  
**CAPÃO BONITO DO SUL**

---

Notifique-se as empresas (recorrentes e recorridas) da presente decisão.

Lavre-se termo de homologação, conforme a presente decisão.

02/03/2018.

  
**Felipe Junior Rieth**  
Prefeito Municipal